



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.002138/00-05
Recurso nº 355.502 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.899 – 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALÍPIO JOÃO

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o recolhimento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Francisco de Assis Oliveira Junior – Relator

EDITADO EM: 06/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 104-23.568, de 09/10/2008, consta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1998

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai al., os cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE

AQUISIÇÃO - Inexiste previsão legal para o reajuste do custo de bem imóvel, registrado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ARRENDAMENTO -. Descaracteriza-se o contrato de parceria rural, quando inexistente a assunção dos riscos inerentes à atividade.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao acolhimento da preliminar de decadência do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1994, aplicando no caso o art. 150, § 4º, do CTN, extinguindo parcialmente o crédito tributário lançado.

No entendimento da Fazenda Nacional, a decisão contrariou os dispositivos previstos nos artigos 149, V, e 173, I, ambos do CTN, pois inexistindo pagamento do fato gerador específico do tributo sob análise o prazo a ser aplicado não é o previsto no art. 150, § 4º, conforme aplicou a decisão recorrida, mas o previsto no art. 173 do CTN, sendo esta a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi admitido, conforme consta do despacho às fls. 295/296, e encaminhado ao contribuinte para ciência, tendo sido facultado-lhe a apresentação de contrarrazões que, por sua vez, sustentou a tese referente à aplicação do art. 150, 4º, haja vista o que se homologa é a atividade do sujeito passivo e não o recolhimento propriamente dito, conforme firme jurisprudência deste e. Conselho.

Além disso, argüiu o não conhecimento do recurso pelo fato de não ter sido comprovada a alegada divergência, haja vista em 14/10/2010, data da apresentação do recurso, já encontrar-se em vigor a Portaria MF nº 256, de 2009, que não contempla o recurso por decisão não unânime contrária à lei. Nesse sentido, haveria necessidade de comprovação de divergência nos termos do art. 67 do RICARF.

Acrescenta que, mesmo superada a hipótese de não admissibilidade, deve ser destacada a existência de pagamento antecipado, circunstância que atrai a aplicação do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação deste colegiado refere-se à aplicação do prazo de decadência ao crédito lançado e discutido no presente lançamento que, por sua vez, teve como fato gerador a omissão de rendimentos decorrentes da descaracterização do contrato de parceria em decorrência de cláusulas que resultaram na verdade em contrato de arrendamento rural, referente ao ano-calendário 1994.

No tocante à preliminar decadência, insta observar que para deslinde da questão há de ser considerada também a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

“62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo.

Inexistem dúvidas quanto ao fato de que todos os membros desde colegiado concordam que a modalidade de lançamento por homologação ocorre quando a legislação que rege determinado tributo determine ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a atuação da administração tributária é posterior, seja ao homologar expressamente o pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, seja de maneira tácita, decorrido o prazo legalmente estabelecido para sua manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo obrigado, conforme consta do § 4º do art. 150 do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em apreço, consta dos autos, fls. 108/109, a Declaração de ajuste do contribuinte para o ano calendário 1994, em que consta que houve imposto retido na fonte no valor de R\$ 23,30. Tal documento, segundo penso, comprova que houve recolhimento antecipado do imposto devido pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, não assiste razão à Fazenda Nacional em sua pretensão de ver aplicada a norma geral em detrimento da norma específica, tendo em vista a demonstração da antecipação de pagamento promovida pelo contribuinte.

Dessa forma, considerando que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 11/08/2000, fls. 152, o fato gerador lançado referente ao ano-calendário 1994 foi alcançado pela decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior

CÓPIA